



Memorando 9.373/2025

De: Dalva Z. - DDL

Para: PMCNP - GOVERNO MUNICIPAL

Data: 12/05/2025 às 17:51:26

Setores envolvidos:

DDL, PMCNP

assinar OFÍCIO 33-GAB-2025-LEGIS - VETO AO PROJETO DE LEI 15-2025

Senhor Prefeito,

Por gentileza assinar o Veto aposto ao Projeto de Lei n 15/2025, oriundo da Câmara Municipal.

Grata

Dalva Lúcia Zambaldi

Coordenadora

Anexos:

OFICIO_33_GAB_2025_LEGIS_VETO_AO_PROJETO_DE_LEI_15_2025.pdf



OFÍCIO N° 33/GAB/2025-LEGIS

Campo Novo do Parecis, 12 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador WILLIAN FREITAS RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

Ref. Razões do Veto

Projeto de Lei n° 15, de 27 de fevereiro de 2025 - Autógrafo n° 2.295, de 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 59, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis/MT, decido Vetar Integralmente o Projeto de Lei n° 15, de 27 de fevereiro de 2025 - Autógrafo n° 2.295, de 15 de abril de 2025, que "Institui o programa Lições de Primeiros Socorros no município de Campo Novo do Parecis, e dá providências correlatas."

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica, manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão visa instituir o "Programa Lições de Primeiros Socorros", prevendo sua realização em escolas públicas e particulares, bem como nos Poderes Executivo e Legislativo, com a finalidade de capacitar professores, alunos e autoridades municipais a lidarem com situações de emergência.

Embora a proposta seja meritória e visa a promoção de conhecimentos básicos de primeiros socorros, a proposição incorre em vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 38, § 1º, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, ao disciplinar sobre a criação de atribuições para órgãos da Administração Pública, estruturação de programas governamentais e a imposição de obrigações administrativas.

A separação dos Poderes constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, sendo elevada à condição de cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, com o escopo de assegurar a independência e a harmonia entre as funções estatais. Tal princípio



estabelece a necessária segregação entre as funções legislativas, atribuídas à Câmara Municipal, e as funções administrativas, inerentes ao Poder Executivo.

Nesse contexto, oportuno rememorar as lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, que assim se manifestou:

"Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário."

Com efeito, a harmonia entre os Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal materializa-se pela atuação colaborativa e pelo sistema de controles recíprocos, cuja finalidade é coibir distorções e evitar a indevida usurpação de competências constitucionalmente atribuídas a cada um dos Poderes da República.

Destaca-se que compete exclusivamente ao Poder Executivo a iniciativa para projetos de lei que versem sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como aqueles que impliquem a criação de programas e gerem despesas para sua implementação.

Nesse sentido, também a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe expressamente:

"Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal."

Ao impor diretamente ao Executivo Municipal a obrigação de regulamentar, coordenar, capacitar e executar o programa, a iniciativa legislativa acaba por violar o princípio da separação e independência dos Poderes, além de ensejar impacto orçamentário e operacional sem a devida análise técnica e previsão nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem sido firme em declarar a constitucionalidade formal de normas de iniciativa parlamentar que criem programas, atribuições ou despesas para o Executivo, como evidenciado nas decisões das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1013631-11.2023.8.11.0000 (Lei nº 3.072/2023 do Município de Juara) e nº 1022982-08.2023.8.11.0000 (Lei nº 12.875/2023 do Município de Cuiabá).

Cumpre-nos assinalar que a implementação do 'Programa Lições de Primeiros Socorros' geraria impacto orçamentário e operacional significativo, sem a



devida análise técnica e previsão orçamentária. Tal situação viola o art. 165 da Constituição Federal e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condicionam a criação de despesas à devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.

Cumpre destacar que o Município de Campo Novo do Parecis, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, já realiza ações voltadas à conscientização e capacitação em primeiros socorros, conforme diretrizes estabelecidas.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, são essas razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 15, de 27 de fevereiro de 2025 - Autógrafo nº 2.295, de 15 de abril de 2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Desta forma, esperamos a manutenção do presente Veto nessa Egrégia Casa de Leis, visto estarmos cientes da lisura e legalidade que permeiam vossas decisões.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8A43-69AF-2A6E-BE18

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 12/05/2025 16:54:23 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 12/05/2025 às 17:54 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/8A43-69AF-2A6E-BE18>